



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2019.

Nº 2776



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 21/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede Pública do Estado do Tocantins a fixarem em local visível, a listagem dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços de atendimento dos médicos plantonistas.

Art. 2º A fim de regulamentar as atividades exercidas pelos médicos plantonistas, ficam obrigadas as Unidades Hospitalares públicas e/ou conveniadas à rede pública de saúde, Prontos-Socorros, Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, e ambulatórios no âmbito do Estado do Tocantins, a manterem afixadas em local visível, nas entradas principais e de fácil acesso ao público, a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão, inclusive os que estiverem na condição de sobreaviso, com tempo máximo previsto para o deslocamento até os estabelecimento de saúde.

Parágrafo Único. A lista a que se refere o caput deste artigo, deve ser atualizada diariamente e tem por obrigatoriedade conter:

- I – nome completo, número do registro profissional;
- II – nome dos responsáveis administrativos e matrícula funcional;
- III – nome do Diretor Técnico/Clinico da unidade;
- IV – nome do chefe de equipe durante os plantões;
- V – dias e horários dos plantões médicos.

Art. 3º As informações no qual trata o artigo segundo desta Lei, deverão obrigatoriamente ser publicadas e atualizadas diariamente no site oficial da Secretaria Estadual de Saúde, bem como nas páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 4º Ao ser constatada a ausência do médico plantonista, a Direção Técnica/Clinica ou responsável pelo estabelecimento, deverá imediatamente providenciar a substituição.

Art. 5º Aplica-se aos responsáveis pelo não cumprimento do disposto nesta Lei, às sanções e penalidades previstas no Código de Ética da Categoria, no Código de Ética Funcional, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No caso das unidades pertencentes à rede Municipal de saúde, às sanções e penalidades deverão observar também, o que prevê o Estatuto dos Servidores municipais daquela unidade.

Art. 6º Para cumprir o disposto nesta Lei, os hospitais, prontos-socorros, ambulatórios Públicos e as Unidades de Pronto Atendimento – UPA, utilizarão a estrutura já existente, como quadro de avisos e demais materiais de consumo, sem geração de novas despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tomo a liberdade de encaminhar a referida proposição para que seja submetida ao exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

Registre-se que no tocante a saúde pública é indispensável a nossa atenção, sendo assim, se torna inegável a necessidade de implementação de mecanismos que visem dar celeridade e transparência ao atendimento das pessoas, evitando o desrespeito no oferecimento de médicos designados como plantonistas nos hospitais e estabelecimentos públicos de saúde de nosso Estado.

Nesse sentido, entendemos que esta iniciativa busca o aperfeiçoamento desses serviços, através de uma atitude simples, porém, acreditamos ser de muita eficácia, tendo em vista as constantes denúncias sobre a ausência de médicos plantonistas em unidades deste Estado, por isso o presente Projeto de Lei, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de afixação em local visível nas unidades hospitalares da rede Pública do Tocantins, a listagem constando o nome do médico de plantão e do responsável pelo mesmo, para que o cidadão possa ter conhecimento dessas importantes informações.

Convém ressaltar, que tal medida já é aplicada e se encontra regulamentada através de Resoluções por alguns Conselhos Regionais.

Conforme o parecer de n.º 19/08 do Conselho Federal de Medicina estabelece a possibilidade e cabimento do disposto neste projeto, conforme passaremos a demonstrar: (...)

De acordo com o adequado parecer 15.063/94 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, emitido pelo Conselheiro Dr. Pedro Henrique Silveira, fazendo dele a minha opinião: *“Toda informação e esclarecimento que se possa dar aos usuários que buscam atendimento num PS sempre serão oportunos. Qualquer usuário devidamente esclarecido poderá atuar em parceria com o Serviço Público de modo geral, ou até mesmo no privado, colaborando assim na eficácia do serviço prestado. Ao se afixar os nomes, especialidades e jornadas de trabalho dos médicos no PS, seguramente ficará estabelecido um controle eficaz para o usuário. Ora, se o médico foi contratado para cumprir determinada jornada de trabalho, dentro da especialidade necessária do serviço qualificado para tal, não há em princípio nenhum ferimento ético em tal medida adotada. Assim, adotando tal medida, não colide com os princípios éticos elencados no CEM, pressupondo que os médicos contratados estejam de pleno acordo com seus direitos e deveres”.*

De fato, a assiduidade e a pontualidade destes profissionais, são condições essenciais na promoção da saúde das pessoas. Portanto a sua ausência causa um enorme risco à saúde de diversos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), e além do mais, ao não divulgar adequadamente informações quanto ao atendimento dos serviços de saúde, bem como, a sua eficiente utilização pelos usuários, fere a Constituição ao impedir o acesso universal aos serviços de saúde.

A divulgação através de painéis afixados nas entradas principais das unidades, de modo que os usuários possam ter acesso, além do sítio oficial da Secretaria de Saúde do Estado, é a princípio a melhor maneira encontrada, inclusive já utilizadas em outros Estados, e se possível tecnicamente, importante se fazer também o uso das redes sociais.

Ademais, o presente Projeto de Lei reforça alguns princípios

basilares da administração pública, que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social. Assim, a publicidade através de painéis afixados nas entradas principais dos estabelecimentos públicos de saúde, possibilitará à população carente, desprovida de acesso à internet, que reivindique seus direitos.

O principal objetivo desta Lei é definitivamente evitar a ausência de médicos que estejam escalados para atuarem em plantões na rede pública de saúde, e garantir à população base legal no âmbito de nosso Estado, para que possam reivindicar seus direitos assegurados em primeira mão pela Constituição Federal - Art. 197, bem como pelo Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009, que institui o Código de Ética Médica.

Vejamos artigo 197 da CRFB/1988:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (g.n)

No mesmo sentido, caminha a Resolução do CFM n.º 1931 de setembro de 2009, Código de ética Médica, da qual colhemos os seguintes trechos:

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar - se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Seguindo o mesmo entendimento, no que tange as vedações, a referida resolução ainda ressalta no seu art. 33, capítulo V, que é defeso do médico, deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Conforme o exposto acima, se colhe das próprias resoluções tanto do conselho Federal de Medicina, quanto de alguns Conselhos Regionais, o aval da classe médica corroborando sobre a importância e a necessidade de sanar esta problemática na execução dos serviços de saúde pública.

Frise-se, que por acreditar na importância dessa iniciativa e por estar convencido de que irá amparar de forma eficiente o povo do Estado do Tocantins, apresentamos o presente projeto de Lei, confiante que será amplamente implementado, em nosso Estado.

Desse modo, por ser matéria do mais alto interesse da nossa comunidade, espero contar com o apoio dos nobres pares, pos-

tulando pela aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 25/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde deverão fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como, de tratamento e internação.

Parágrafo único. Entende-se por negativa de cobertura e atendimento, para os fins desta lei, a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, sendo vedado o uso de expressões vagas, abreviações ou códigos que dificultem a compreensão por parte do consumidor;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, a clínica, hospital ou congêneres entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I – declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, inciso I, desta Lei;

II – documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III – o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência.

Art. 4º As informações de que trata esta lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I – parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II – pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III – advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou de quem possa receber os documentos a que se refere esta lei, o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência, será aplicada multa, a qual será fixada levando em consideração a extensão do dano causado ao consumidor, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, não devendo esta ser multa inferior ao valor do serviço requisitado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e Nobres Deputados, exponho as razões que me levaram a apresentação do presente projeto de lei.

Trata-se de impor às empresas prestadoras do serviço de assistência à saúde a obrigação de fornecimento ao consumidor de informações e documentos referentes à cobertura das suas atividades.

Dessa forma, busca-se concretizar o direito fundamental de proteção ao consumidor, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por meio do acesso à informação sobre os serviços prestados pelos fornecedores.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 6º, inciso III, que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, a fim de buscar equiparar a vulnerabilidade de informações entre consumidor e fornecedor.

Ademais, a presente proposta trata sobre proteção do consumidor, matéria que está dentro da competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, inciso V, da CF/1988:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a 1 de 3 estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Dessa forma, verifica-se que o presente projeto de lei está em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, respeitando assim as regras do artigo 24 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, atende ao comando do inciso XXXII do art. 5º do próprio texto constitucional: “Art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

É importante lembrar que é crescente o número de indenizações por dano moral devido à recusa de tratamento, sem justificativa, por convênios.

O dano moral tem como base o agravamento da situação de sofrimento, dor, aflição e angústia causada ao paciente, inclusive, sendo hipótese de dano moral presumido.

É o que pode ser visto nas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Esse entendimento foi confirmado pelos ministros da 4ª Turma do tribunal no julgamento do recurso AgRg no AREsp 718.634:

“Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento”.

Em pesquisa no site do STJ, é possível encontrar 727 decisões no mesmo sentido, das quais destaco algumas.

Ao julgar o AgRg no AREsp 702.266 decidiu a 3ª Turma:

“A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente”.

Os ministros da 3ª Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1.325.733, decidiram: “É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente”.

Por fim, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, considerou constitucional a competência estadual para editar leis sobre o tema, no julgamento da ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890).

Portanto, tendo em vista o meu compromisso com os consumidores no Estado do Tocantins e a legalidade da presente proposição, solicito aos Nobres Pares a apreciação do presente projeto de lei, contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Moradores e Produtores do Povoado Ribeirãozinho - Ampror.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores e Produtores do Povoado Ribeirãozinho – Ampror, COM, inscrita CNPJ 06.327.470/0001-40, com sede na Avenida Ribeirãozinho, S/N, povoado Ribeirãozinho, município de Tocantinópolis-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores do Povoado Ribeirãozinho – Ampror.

Fundada em 4 de março de 2004, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, com duração por tempo indeterminado, com sede no povoado Ribeirãozinho, município de Tocantinópolis-TO.

Associação dos Moradores e Produtores do Povoado Ribeirãozinho tem como objetivo lutar pela democracia permanente na associação, defender os interesses individuais e coletivos de todos associados, defender a democracia a independência e o respeito a liberdade sem distinção de raça, cor, sexo nacionalidade, convicção políticas ou religiosas, zelar pela melhorias de vida, promover e assistir as pessoas carentes.

Vale ressaltar que dentro das atividades desenvolvidas, dedica também a proporcionar a todos associados a aquisição de terras, insumos, agroindústria, máquinas, créditos agrícolas e pecuária e assistência técnica, sendo o que o pequeno produtor necessita para fomentar sua subsistência e de sua família.

São órgãos da organização e funcionamento da Associação dos Moradores e Produtores do Povoado Ribeirãozinho – Ampror, Assembleia Geral da Associação, Diretoria, Conselho Fiscal. Sendo que é vedado a remuneração de qualquer membro da Diretoria, bem com a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiros, sócios ou equivalentes, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

Atas das Comissões

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Quinta Reunião Extraordinária

21 de março de 2019

Às dezesseis horas e doze minutos do dia vinte e um de março de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa,

nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Issam Saado, Ivory de Lira, Nilton Franco e Olyntho Neto. Estava ausente o Senhor Deputado Amélio Cayres. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros. Não havendo Expediente e Nomeação de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e o Deputado Nilton Franco devolveu o Processo números: 149/2018, que “altera a Lei nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2016-2019”; e 150/2018, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2019”, ambos de autoria do Governador do Estado, sendo que o Deputado Olyntho Neto solicitou a retirada da Emenda nº 6, de sua autoria, referente ao Processo número 150/2018. Na Ordem do Dia, após a leitura e deliberação dos respectivos pareceres, os Processos números 149/2018 e 150/2018 foram aprovados e encaminhados ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 635/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ormano Silva Pinto do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-02, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente a 27 de março de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 636/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente a 1º de março de 2019:

- Daiane Borges Lobo - AP-02;

- Edicleia Cavalcante Dourado - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 637/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, a partir de 1º de abril de 2019:

- Naiara da Silva Barbosa - AP-16;
- Cleo André Pereira do Nascimento - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 638/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Adauto Dias Cavalcante** para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, a partir de 1º de março de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 639/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 589/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2769, de 22 de março de 2019, na parte onde exonerou:

- Walquiria Rodrigues Glória – AP-01;
- André Felipe Moraes de Andrade – AP-01.

Leia-se:

- Walquiria Rodrigues Glória – AP-02;
- André Felipe Moraes de Andrade – AP-02.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 640/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 305/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.752, de 19 de fevereiro de 2019, na parte onde se lê **Aline Graciella de Brito Guedes Queiroz**, leia-se **Aline Gracielle de Brito Guedes Queiroz**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 641/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 408/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.759, de 28 de fevereiro de 2019, na parte onde se lê **Rogério Dourado Tortola**, leia-se **Rogério Eduardo Tortola**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 642/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 482/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.765, de 14 de março de 2019, na parte onde se lê **Danilo Ferré Lagaris**, leia-se **Danillo Ferré Lagaris**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 643/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 500/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.765, de 14 de março de 2019, na parte onde se lê **Erika Batista Helun**, leia-se **Erika Batista Halun**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 644/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 514/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte

Onde se lê:

- Adriano Antunes – AP – 08;
- Emival Aires Ferreira – AP – 11.

Leia-se:

- Adriano Antunes Moraes – AP – 08;
- Emival Aires Pereira – AP – 11.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 645/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 516/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Romilton Farias**, leia-se **Romilton Farias Maia**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 646/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 516/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Maria Dinahes Ferreira dos Santos Patrício**, leia-se **Maria Dinahes Ferreira dos Santos Patrício**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 647/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 518/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Iklezia Henrique Pereira Martins**, leia-se **Iklezia Henrique Pereira Martins Marinho**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 648/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 517/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Crys Evert da Silva**, leia-se **Crys Evert Silva**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 649/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 518/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Crys Evert da Silva**, leia-se **Crys Evert Silva**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 650/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 529/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Igor Aristedes Moura – AP-16**, leia-se **Igor Raoni Aristedes de Moura – AP-12**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 652/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 532/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Marcela Lima de Azeredo**, leia-se **Marcella Lima de Azeredo**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 653/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da

Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 599/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2.769, de 22 de março de 2019, na parte

Onde se lê:

- Harini Gabriela Gracia Cecchin;
- Macilda Lopes dos Santos;
- Mercivane Gonçalves de Souza.

Leia-se:

- Harini Gabriela Garcia Cecchin;
- Marcilda Lopes dos Santos;
- Marcivane Gonçalves de Souza.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 655/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Edinaldo Batista Costa** para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 1º de abril de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 117/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 2636-2019/DIRJM, de 12 de março de 2019, fls. 41, do Processo nº 11625/1998,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Marilete Lopes Ribeiro**, matrícula nº 458, pelo prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, no período de 01/03/2019 a 29/05/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 118/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 2100/2019, de 22 de fevereiro de 2019, fls. 41, do Processo nº 00492/2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Fabio da Silva Santos**, matrícula nº 737, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 08/02/2019 a 09/03/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 119/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 189/2019, de 9 de janeiro de 2019, fls. 56, do Processo nº 220/2016,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Rosilda Reis da Silva**, matrícula nº 253, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 12/12/2018 a 10/01/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 120/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO Nº 2434/2019, fls. 27 do Processo nº 00125/2017,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora **Rose Mary Alves Cerqueira**, matrícula nº 60, Assistente Legislativo – Assistência Administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 11/02/2019 a 25/02/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PHS)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Léo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)